

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM  
DA CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO  
DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO  
ESTADO DO PARANÁ - CAMFIEP**

**Sistema  
Fiep**

**FIEP**

**CAMFIEP**

**Câmara de Arbitragem e Mediação**

## Sumário

<b>CAPÍTULO 1º - ATUAÇÃO DA CAMFIEP</b> .....	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO 2º - APLICAÇÃO DO REGULAMENTO</b> .....	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO 3º - COMUNICAÇÕES, PROTOCOLO, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS</b> .....	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO 4º - PARTES E PROCURADORES</b> .....	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO 5º - IDIOMA E LOCAL DA ARBITRAGEM</b> .....	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO 6º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL</b> .....	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO 7º - COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL E NOMEAÇÃO DE ÁRBITROS</b> .....	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO 8º - PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 9º - INÍCIO DA ARBITRAGEM</b> .....	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 10º - PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS NO CURSO DA ARBITRAGEM</b> .....	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO 11º - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL</b> .....	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO 12º - AUDIÊNCIA PRÉVIA, TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E TERMO DE ARBITRAGEM</b> .....	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO 13º - PROCEDIMENTO ARBITRAL</b> .....	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO 14º - ADIÇÃO DE PARTES À ARBITRAGEM</b> .....	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO 15º - CONSOLIDAÇÃO DE ARBITRAGENS</b> .....	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO 16º - PROVAS</b> .....	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO 17º - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO</b> .....	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO 18º - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO</b> .....	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO 19º - SENTENÇA ARBITRAL</b> .....	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO 20º - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DA SENTENÇA ARBITRAL</b> .....	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO 21º - CUSTOS DA ARBITRAGEM</b> .....	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO 22º - JANELA DE MEDIAÇÃO</b> .....	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO 23º - ARBITRAGEM ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> .....	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO 24º - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS</b> .....	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO 25º - DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	<b>28</b>



## **CAPÍTULO 1º - ATUAÇÃO DA CAMFIEP**

**1.1.** A Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – CAMFIEP, com sede em Curitiba, tem por objetivo a administração de processos de solução de conflitos, incluindo-se dentre estes a conciliação, a mediação e a arbitragem.

**1.2.** A CAMFIEP não dirime diretamente os conflitos que lhe são submetidos, os quais serão examinados por árbitro ou tribunal arbitral escolhido na forma deste regulamento.

**1.3.** Ao definir que a resolução do litígio se submeterá às regras contidas no presente regulamento, as partes acordam que o litígio será administrado pela CAMFIEP.

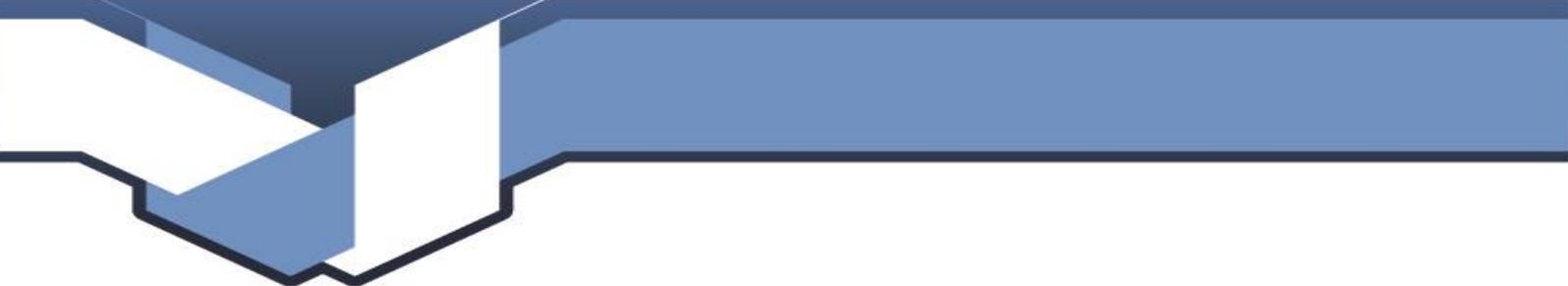
**1.4.** A CAMFIEP é sucessora da CAIEP – Câmara de Arbitragem das Indústrias do Estado do Paraná para todos os fins. Qualquer convenção arbitral ou ato de qualquer natureza que contenha referência à CAIEP ou FIEP deve ser entendido como fazendo referência à CAMFIEP.

**1.5.** A CAMFIEP poderá manter lista de árbitros, com objetivo de auxiliar as partes na escolha de árbitros.

## **CAPÍTULO 2º - APLICAÇÃO DO REGULAMENTO**

**2.1.** As partes que, mediante convenção de arbitragem, avançarem submeter qualquer conflito à arbitragem administrada pela CAMFIEP ficam vinculadas à aplicação do regulamento e demais normas de funcionamento da CAMFIEP vigentes à época da solicitação da arbitragem.

**2.2.** As arbitragens em curso no momento da entrada em vigor do presente regulamento prosseguirão com base no regulamento vigente anteriormente, podendo a CAMFIEP e o tribunal arbitral aplicar o presente regulamento para as questões omissas no



regulamento anterior.

**2.3.** Qualquer disposição expressa das partes em contrariedade ao disposto no presente regulamento somente terá aplicação ao caso concreto submetido à arbitragem.

## **CAPÍTULO 3º - COMUNICAÇÕES, PROTOCOLO, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS**

**3.1.** As manifestações das partes, requerimentos e protocolos de qualquer natureza deverão ser realizados preferencialmente por meio de correio eletrônico, ou caso não seja possível, por outro meio eletrônico admitido pela secretaria da CAMFIEP, com confirmação de envio e recebimento.

**3.2.** Todas as notificações, declarações e comunicações escritas endereçadas às partes, árbitros ou terceiros poderão ser enviadas por meio de correio, correio eletrônico ou meio equivalente que constitua prova de remessa e envio, independentemente da parte ser domiciliada no Brasil ou no exterior.

**3.2.1.** A critério do tribunal arbitral ou, em momento anterior à sua constituição, do presidente do conselho diretor da CAMFIEP, o envio de notificações também poderá ser efetuado:

- (a)** Por entrega pessoal, mediante comprovante de recebimento ou certidão da secretaria da CAMFIEP;
- (b)** Por via notarial.

**3.3.** Consideram-se válidas e eficazes as comunicações enviadas pela CAMFIEP aos endereços físicos e/ou eletrônicos indicados pelas partes nos contratos ou instrumentos em que conste a convenção arbitral.

**3.4.** Salvo manifestação expressa em contrário das partes, todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão efetuadas ao procurador ou representante nomeado pela parte e indicado no respectivo instrumento de procuração, termo de arbitragem ou outro documento apartado, os quais deverão informar à



CAMFIEP o seu endereço completo para tal finalidade e ficarão responsáveis em comunicar de imediato a CAMFIEP de qualquer alteração.

**3.5.** Os prazos serão contados em dias corridos, não se interrompendo nem se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem ou da CAMFIEP.

**3.6.** Os prazos começam a fluir no primeiro dia útil seguinte ao da notificação e incluem o dia do vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o prazo vencer em feriado ou data em que não houver expediente útil no local da sede da arbitragem ou na CAMFIEP.

**3.7.** Os prazos previstos no presente regulamento, que não tenham sido modificados pelas partes no termo de arbitragem, poderão ser estendidos por período não superior àquele nele consignado, em casos justificados, a critério do tribunal arbitral ou, caso este ainda não tenha sido constituído, do presidente do conselho diretor da CAMFIEP.

**3.8.** Na ausência de fixação de prazo às partes, deverá ser considerado o prazo de 5 (cinco) dias.

**3.9.** Exceto se as partes pactuarem em sentido diverso e exigirem o protocolo de vias físicas, todas as petições e requerimentos deverão ser protocolados por endereço eletrônico enviado à secretaria da CAMFIEP, [camfiep@camfiep.org.br](mailto:camfiep@camfiep.org.br), em formato pdf pesquisável, juntamente com eventuais documentos que deverão ser anexados em formato digital.

**3.10.** As sentenças arbitrais poderão ser físicas ou eletrônicas, a critério do tribunal arbitral. No caso de sentenças eletrônicas, essas deverão contar com a assinatura dos membros do tribunal arbitral certificadas digitalmente por autoridade de registro. No caso de sentenças em documento físico, essas deverão ser assinadas por todos os membros do tribunal arbitral, ou árbitro único, e protocoladas junto à secretaria da CAMFIEP em quantidade suficiente para ser enviada a cada uma das partes e mais uma, que ficará arquivada na CAMFIEP.

## **CAPÍTULO 4° - PARTES E PROCURADORES**

**4.1.** As partes podem se fazer representar por procurador, independente da nacionalidade, podendo os procuradores ser advogados ou não, mediante apresentação de procuração.

**4.2.** As partes e seus representantes deverão informar à CAMFIEP seu endereço completo, incluindo endereço eletrônico. É de responsabilidade das partes e seus representantes manter as informações de contato devidamente atualizadas perante a CAMFIEP.

## **CAPÍTULO 5° - IDIOMA E LOCAL DA ARBITRAGEM**

**5.1.** Não tendo sido estabelecido pelas partes o local da arbitragem, este será determinado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto e questões que entenda de melhor conveniência às partes.

**5.2.** Para o processamento da arbitragem, o tribunal arbitral poderá, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgue apropriado para consultas entre seus membros, para oitiva de testemunhas, de Peritos ou das partes, bem como para exame de quaisquer bens e documentos.

**5.3.** Caso as partes não tenham convencionado na convenção de arbitragem qual o idioma a ser utilizado na arbitragem, e na falta de acordo a esse respeito na fase de instauração da arbitragem, o tribunal arbitral determinará o idioma a ser utilizado, considerando as peculiaridades do caso concreto, a nacionalidade das partes, o idioma em que foi redigido o contrato e outras circunstâncias que reputar relevantes.

## **CAPÍTULO 6° - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

**6.1.** A regra de direito a ser aplicada na solução do litígio, caso não esteja prevista no contrato ou na convenção de arbitragem, será escolhida pelas partes, de comum acordo.



Não existindo previsão a respeito ou não sendo possível o acordo entre as partes, caberá ao tribunal arbitral determinar as regras de direito material e processual que serão aplicadas, considerando-se as previsões do contrato, os usos e costumes e, se for o caso, as regras do local da arbitragem e as regras internacionais do comércio.

**6.2.** O tribunal arbitral poderá decidir por equidade apenas se as partes tiverem acordado expressamente em lhe conferir tais poderes.

## **CAPÍTULO 7º - COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL E NOMEAÇÃO DE ÁRBITROS**

**7.1.** As partes poderão estabelecer que o litígio seja resolvido por árbitro único independentemente do valor envolvido ou por tribunal arbitral composto por quantidade diversa de árbitros.

**7.2.** Caso as partes não tenham ajustado o número de árbitros na convenção arbitral e tampouco não consigam acordar sobre esta questão na fase de instauração de arbitragem, o litígio será resolvido por:

- (a)** árbitro único, se o valor envolvido for igual ou inferior a dez milhões de reais.
- (b)** tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros, se o valor envolvido for acima de dez milhões de reais, ou em função da complexidade da causa, a critério do presidente do conselho diretor da CAMFIEP.
- (c)** A alteração do valor envolvido no curso da arbitragem não alterará o número de árbitros.

**7.3.** Na ausência ou insuficiência de regras previstas na convenção de arbitragem para a formação do tribunal arbitral ou indicação de árbitro único, o seguinte procedimento deverá ser observado:

**7.3.1.** Para a formação de tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros, caberá às partes de cada polo da arbitragem a indicação de um árbitro, sendo o presidente escolhido

de comum acordo pelos árbitros indicados pelas partes.

**7.3.2.** Para a indicação de árbitro único, não havendo consenso entre as partes, este será indicado pelo presidente do conselho diretor da CAMFIEP.

**7.4.** Em se tratando de arbitragem com múltiplas partes em qualquer dos polos, as partes que compõem o mesmo polo deverão indicar árbitro de forma conjunta. Não havendo consenso entre as partes que componham qualquer dos polos da arbitragem a respeito do árbitro a ser indicado, todos os árbitros serão indicados pelo presidente do conselho diretor da CAMFIEP.

**7.4.1.** O disposto no artigo 7.4 aplica-se inclusive às situações de múltiplas partes em decorrência de (i) litisconsórcio, (ii) adição de terceiros antes da constituição do tribunal arbitral (artigo 14.4. do presente regulamento) e (iii) consolidação de procedimentos arbitrais (capítulo 15 do presente regulamento).

**7.5.** Qualquer pessoa poderá ser nomeada para a função de árbitro, exceto aquela que:

- (i) for parte no litígio;
- (ii) tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;
- (iii) for cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- (iv) participe ou tenha participado nos três anos anteriores a instauração do procedimento de arbitragem de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que tenha parte no litígio;
- (v) for amiga íntima ou inimiga de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- (vi) for, por qualquer outra forma, interessada, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes;
- (vii) tiver se manifestado anteriormente, opinando concretamente sobre o litígio ou aconselhando qualquer das partes;
- (viii) tiver atuado como mediador, em relação ao litígio objeto da arbitragem.



**7.6.** De comum acordo as partes poderão aceitar como árbitro pessoa que saibam que se enquadra nas hipóteses do artigo 7.5.

**7.7.** Ninguém será impedido de atuar como árbitro em razão de sua nacionalidade, exceto por acordo das partes.

**7.8.** Nas hipóteses de nomeação de árbitros pela CAMFIEP, serão levados em consideração a área de atuação, o local de residência, e outras particularidades pertinentes, bem como a disponibilidade e capacidade técnica do possível árbitro em conduzir a arbitragem.

**7.9.** Os árbitros deverão ser imparciais e independentes, devendo assim permanecer durante todo o curso da arbitragem.

**7.10.** A qualquer momento caberá ao árbitro revelar circunstâncias que possam afetar sua imparcialidade ou independência.

**7.11.** Eventual impugnação de árbitro após sua nomeação será processada na forma do Capítulo 10 do regulamento.

**7.12.** Se no curso da arbitragem sobrevier determinação de afastamento ou ocorrer a renúncia, morte ou incapacidade de qualquer dos árbitros, este será substituído por novo árbitro. O procedimento de indicação do árbitro substituto, observará a forma de indicação do árbitro substituído.

**7.13.** Caso o tribunal arbitral considere que eventual pedido de substituição ou inclusão de procuradores, apresentado no curso da arbitragem, possa configurar conflito de interesses com qualquer um dos árbitros, poderá tomar as medidas adequadas para assegurar a higidez da arbitragem, inclusive impedir a participação do(s) novo(s) advogado(s) na arbitragem.

**7.14.** Se algum dos membros do conselho diretor ou do Conselho Consultivo da CAMFIEP for nomeado para atuar como árbitro, consultor ou procurador das partes em arbitragem instituída ou a instituir perante a CAMFIEP, deverá se abster de participar de quaisquer discussões ou decisões do conselho diretor ou do Conselho Consultivo da CAMFIEP relativas à arbitragem em questão, devendo ausentar-se da sala de reuniões física ou

virtual do conselho diretor ou do Conselho Consultivo da CAMFIEP cada vez que o assunto estiver em pauta.

**7.15.** Salvo indicação em contrário, a expressão tribunal arbitral neste regulamento abrange também o árbitro único.

## **CAPÍTULO 8º - PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA**

**8.1.** A parte interessada na obtenção de medida de urgência antes da instauração do Tribunal poderá formular pedido de arbitragem de emergência.

**8.2.** O pedido de arbitragem de emergência deverá ser formulado contendo as informações constantes no artigo 9.2. do presente regulamento, bem como outras informações ou documentos que forem necessários e convenientes para a sua apreciação, em especial a demonstração dos requisitos especiais das medidas de urgência.

**8.3.** A apreciação do pedido de arbitragem de emergência deverá ficar sujeita ao prévio pagamento do valor fixo de custas e honorários previsto na Tabela de Custas e Honorários anexa ao presente regulamento, sob pena de não recebimento do pedido. As despesas necessárias para a apreciação do pedido e sua execução, incluindo a notificação da Contraparte, deverão ser igualmente pagas pela parte que requereu a arbitragem de emergência, assim que solicitado pela CAMFIEP, podendo ser posteriormente realocadas pelo tribunal arbitral em sua decisão final a respeito do litígio.

**8.4.** Efetuado o pedido de arbitragem de emergência, o presidente do conselho diretor da CAMFIEP designará o árbitro de emergência, o que será comunicado com urgência às partes, encaminhando-se simultaneamente à parte demandada o pedido para sua manifestação nos termos dos artigos 8.5 e 8.6.

**8.5.** As partes poderão impugnar a nomeação do árbitro de emergência no prazo de 2 (dois) dias, na forma do capítulo 10 do regulamento, devendo a impugnação ser comunicada com urgência para manifestação do árbitro e da outra parte em 2 (dois) dias



e ser decidida pelo conselho diretor em 2(dois) dias, já com a designação de novo árbitro, se necessário.

**8.6.** Independentemente da solução da impugnação ao árbitro de emergência, a parte demandada terá o ônus de apresentar sua resposta ao pedido de arbitragem de emergência no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação referida no artigo 8.4.

**8.7.** Encerrado o prazo para manifestação da parte demandada, os autos serão remetidos ao árbitro de emergência, o qual poderá determinar as manifestações adicionais e providências probatórias que entender apropriadas, devendo proferir decisão sobre o pedido no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento dos autos. Se entender cabível, o árbitro de emergência poderá condicionar a ordem à prestação de caução ou outra garantia apropriada.

**8.8.** A CAMFIEP notificará imediatamente as partes da decisão do árbitro de emergência.

**8.9.** Ao não excluir a aplicação desta Seção, as partes se comprometem a cumprir quaisquer ordens proferidas pelo árbitro de emergência. Em caso de não atendimento das ordens do árbitro de emergência pela parte demandada, a parte requerente da medida poderá requerer ao juiz competente a execução específica da ordem, sem prejuízo da adoção de medidas coercitivas pelo árbitro de emergência no âmbito de sua competência.

**8.10.** O pedido de medida urgente será recebido e processado pela CAMFIEP independentemente de já haver pedido de solicitação de arbitragem pela parte demandante, enquanto não estiver instalado o tribunal arbitral competente para o julgamento do litígio.

**8.11.** A medida de urgência poderá ser revogada, anulada, modificada, complementada ou tornada sem efeito pelo tribunal arbitral constituído ou pelo próprio árbitro de emergência, até a instalação daquele.

**8.12.** A parte que requerer a medida de urgência será responsável por eventuais danos



que a sua execução venha a causar, caso venha a se decidir posteriormente pela inexistência do direito que fundamentou o pedido.

**8.13.** A exclusão, na convenção de arbitragem ou por outro acordo das partes, da aplicação da presente Seção, impede que qualquer das partes recorra ao procedimento de arbitragem de emergência. Não havendo a exclusão, a parte interessada poderá recorrer tanto à arbitragem de emergência ou ao Poder Judiciário, em qualquer ordem e a qualquer tempo, para a formulação de pedidos urgentes antes da instauração do tribunal arbitral.

**8.14.** Aplicam-se ao árbitro de emergência as previsões do regulamento aplicáveis aos membros do tribunal arbitral.

**8.15.** Cessa a eficácia da medida urgente se a parte que a requereu não promover o pedido de instituição de arbitragem no prazo de 30 dias, contados da data de efetivação da medida.

**8.16.** Aplicam-se as disposições deste capítulo à produção antecipada de prova, mesmo quando não fundada em urgência – excetuando-se o disposto no artigo 8.15, e com o acréscimo das seguintes regras:

**8.16.1.** No pedido de arbitragem a que alude o artigo 8.2, a parte requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova, mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair e desde logo arrolará testemunhas, no caso de prova testemunhal, formulará quesitos e indicará assistente técnico, no caso de prova pericial, ou discriminará o documento ou coisa cuja exibição pretende.

**8.16.2.** Em sua resposta, tratando-se de antecipação de prova pericial, caberá à parte requerida desde logo formular quesitos e indicar assistente técnico.

**8.16.3.** O árbitro não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato nem sobre as respectivas consequências jurídicas, limitando-se, ao final, a proferir decisão homologatória da regularidade da prova produzida.

## CAPÍTULO 9º - INÍCIO DA ARBITRAGEM

**9.1.** A parte que pretender a instauração de arbitragem sob administração da CAMFIEP deve protocolar requerimento de arbitragem perante a secretaria da CAMFIEP.

**9.2.** O requerimento de arbitragem deverá conter:

- (i)** nome, endereço e qualificação das partes;
- (ii)** breve exposição das circunstâncias do litígio;
- (iii)** a matéria que será objeto da arbitragem;
- (iv)** demonstração da existência de convenção de arbitragem ou, caso não haja convenção, indicação da sua intenção de submeter-se à arbitragem de acordo com o regulamento da CAMFIEP;
- (v)** o valor efetivo ou estimado do litígio;
- (vi)** os pedidos da arbitragem;
- (vii)** comprovante de recolhimento da taxa de registro previstos no presente regulamento;
- (viii)** no caso de tribunal arbitral composto por mais de um árbitro e cabendo a indicação às partes, a indicação de árbitro.

**9.3.** O Requerimento de arbitragem deverá ainda ser instruído com cópia do contrato, da convenção de arbitragem e demais documentos pertinentes.

**9.4.** A data de recebimento da solicitação de arbitragem pela secretaria da CAMFIEP será considerada como a data de início do procedimento arbitral.

**9.5.** O presidente do conselho diretor efetuará exame prévio da solicitação de arbitragem. Se o presidente considerar que há convenção de arbitragem estipulando a CAMFIEP como instituição competente para a administração do litígio, ou se houver pedido de notificação da demandada para comparecer e firmar compromisso arbitral, encaminhará cópia do Requerimento de arbitragem recebido à(s) parte(s) demandada(s), convidando-a(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias e se o desejar, apresentar sua Resposta ao Requerimento de arbitragem.



**9.5.1.** Se o presidente do conselho diretor da CAMFIEP não estiver prima facie convencido da possível existência de convenção de arbitragem estipulando a CAMFIEP como instituição competente à administração do litígio, as partes serão notificadas de que a arbitragem não poderá ser instalada, caso em que qualquer das partes poderá requerer ao juízo competente que se manifeste a respeito da existência ou não de convenção de arbitragem estipulando a CAMFIEP como instituição competente para a administração do litígio.

**9.6.** A resposta ao requerimento de arbitragem deverá conter:

- (i)** nome, endereço e qualificação da(s) parte(s) demandada(s), se distintos dos indicados na solicitação de arbitragem;
- (ii)** eventual impugnação quanto à existência, validade ou abrangência da convenção de arbitragem, ou quaisquer circunstâncias que impeçam a instauração da arbitragem;
- (iii)** breve exposição das circunstâncias do litígio e da existência da convenção arbitral ou do interesse em celebrá-la, conforme afirmado pela parte demandante;
- (iv)** a matéria que será objeto da contestação ou de eventuais pedidos contrapostos;
- (v)** o valor efetivo ou estimado de eventuais pedidos contrapostos;
- (vi)** os pedidos contrapostos;
- (vii)** comprovante de recolhimento da Taxa de Registro prevista no presente regulamento para a(s) parte(s) demandada(s) e, se for o caso, relativos aos pedidos contrapostos;
- (viii)** no caso de tribunal arbitral composto por mais de um árbitro, a indicação de árbitro.

**9.7.** Recebida a resposta ao requerimento de arbitragem, os árbitros indicados pelas partes serão comunicados da indicação e instados a manifestar sua aceitação em 5 (cinco) dias. Quando aceita a indicação, cada árbitro deverá firmar declaração de independência, imparcialidade e disponibilidade.

**9.8.** Os árbitros deverão revelar todas as circunstâncias que entendam relevantes para que as partes avaliem sua independência, imparcialidade e disponibilidade.



**9.9.** As partes poderão pedir esclarecimentos e informações complementares àquelas apresentadas pelos árbitros, que deverão ser respondidas no prazo adicional de 5 (cinco) dias.

**9.10.** A eventual ausência de revelação não é suficiente para que o árbitro não seja considerado independente e imparcial.

**9.11.** A CAMFIEP dará ciência às partes da aceitação ou recusa dos árbitros, bem como da declaração de independência, imparcialidade e disponibilidade firmada por cada um dos árbitros indicados.

**9.12.** No prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência prevista no artigo 9.11, as partes poderão formular impugnação aos árbitros indicados. A impugnação poderá versar sobre a independência, imparcialidade, disponibilidade ou qualquer matéria relevante referente ao árbitro, sob pena de preclusão.

**9.13.** Sendo formulada impugnação, a CAMFIEP dará ciência da impugnação à outra parte e aos árbitros, para que apresentem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**9.14.** Transcorrido o prazo para resposta, a impugnação será submetida ao comitê previsto no artigo 10, que deverá decidir a impugnação em até 30 (trinta) dias.

**9.15.** Não havendo impugnação aos coárbitros, estes deverão indicar o presidente do tribunal arbitral, que será notificado da indicação e instado a manifestar sua aceitação em 5 (cinco) dias. Quando aceita a indicação, deverá ser firmada pelo árbitro declaração de independência, imparcialidade e disponibilidade.

**9.16.** A CAMFIEP dará ciência às partes da aceitação do presidente indicado, procedendo-se na forma dos artigos 9.11 a 9.15, com as adaptações necessárias.

**9.17.** Confirmadas as nomeações dos árbitros, considera-se instituído o tribunal arbitral.

**9.18.** As partes e pessoas indicadas como árbitros deverão observar as “Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR) sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a)”.

## **CAPÍTULO 10º - PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS NO CURSO DA ARBITRAGEM**



**10.1.** Surgindo possível motivo de impedimento, suspeição ou incapacidade do árbitro no curso da arbitragem, qualquer das partes poderá argui-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

**10.2.** A CAMFIEP dará ciência do incidente aos árbitros e à outra parte, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.

**10.3.** O incidente será processado e julgado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do final de eventual instrução, por Comitê formado por 3 (três) árbitros designados pelo conselho diretor da CAMFIEP.

**10.3.1** As partes serão notificadas da nomeação do Comitê para apresentar eventuais impugnações a serem apreciadas pelo conselho diretor da CAMFIEP.

**10.4.** Os árbitros integrantes do comitê serão remunerados de acordo com a tabela de custas da CAMFIEP.

**10.5.** A parte que formular incidente de remoção deverá depositar previamente os honorários dos árbitros integrantes do comitê, com base em estimativa de horas trabalhadas apresentadas pelo comitê. Eventual diferença deverá ser depositada antes da decisão de encerramento do incidente.

## **CAPÍTULO IIº - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL**

**11.1.** Se alguma das partes suscitar dúvidas quanto à existência, validade ou ineficácia da convenção de arbitragem que funda o pedido, antes de constituído o tribunal arbitral, o presidente do conselho diretor da CAMFIEP deverá determinar que o processo de instituição da arbitragem prossiga, se reputar que existe convenção de arbitragem aparentemente válida e eficaz. Nesse caso, a decisão final a respeito da existência, validade ou eficácia da convenção arbitral será ulteriormente proferida pelo próprio tribunal arbitral.



**11.1.1.** Se o presidente do conselho diretor da CAMFIEP constatar de plano a inexistência, invalidade ou ineficácia da convenção arbitral, as partes serão notificadas de que a arbitragem não poderá ser instalada, caso em que qualquer delas poderá requerer ao juízo competente que se manifeste a respeito da existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem.

**11.2.** A alegação de nulidade ou de inexistência de contrato em que está inserida a convenção de arbitragem será apreciada pelo tribunal arbitral, que é competente para determinar sobre a validade da convenção de arbitragem bem como sobre sua competência e em que extensão.

## **CAPÍTULO 12º - AUDIÊNCIA PRÉVIA, TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E TERMO DE ARBITRAGEM**

**12.1.** Uma vez instituído, o tribunal arbitral poderá determinar audiência prévia para tentativa de conciliação e assinatura do termo de arbitragem, que poderá ser realizada no formato presencial ou virtual conforme acordado pelas partes. Se não houver acordo, o formato da audiência será determinado pelo tribunal arbitral. Nesta audiência, o tribunal arbitral poderá consultar as partes quanto à possibilidade do uso de mediação que poderá, inclusive, se de interesse das partes, correr em paralelo à arbitragem.

**12.2.** Anteriormente à audiência prévia, a CAMFIEP, conforme as instruções do tribunal arbitral, submeterá minuta de termo de arbitragem às partes para que façam suas sugestões de redação. Caso o tribunal arbitral assim entenda, após ouvir as partes, a audiência prévia para assinatura do termo de arbitragem poderá ser dispensada, sendo a assinatura do termo de arbitragem conduzida à distância.

**12.3.** O termo de arbitragem deverá conter:

- (i)** nome e qualificação das partes e seus procuradores;
- (ii)** nome e qualificação dos árbitros;
- (iii)** endereço para comunicação das partes, seus procuradores e dos árbitros;
- (iv)** matéria objeto da arbitragem;
- (v)** os pedidos das partes;

- (vi) valor do litígio;
- (vii) definição sobre responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem;
- (viii) em sendo o caso, autorização para que o tribunal julgue por equidade;
- (ix) lugar e idioma da arbitragem e da sentença;
- (x) regras de direito aplicáveis ao mérito do litígio;
- (xi) em sendo o caso, calendário processual e regras procedimentais aplicáveis.

**12.4.** O termo de arbitragem assinado pelos árbitros, pelas partes, pela secretaria da CAMFIEP e, opcionalmente, por duas testemunhas ficará arquivado junto à secretaria da CAMFIEP.

**12.5.** A ausência de assinatura de qualquer das partes ou testemunhas não impedirá o regular processamento da arbitragem, tampouco a prolação da sentença arbitral.

## **CAPÍTULO 13º - PROCEDIMENTO ARBITRAL**

**13.1.** Na condução da arbitragem, o tribunal arbitral velará pelo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade entre as partes, respeitando a sua imparcialidade e o princípio do livre convencimento.

**13.2.** É vedado aos membros da CAMFIEP, aos árbitros e às partes ou seus procuradores divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação na arbitragem. Esta previsão de confidencialidade poderá ser excepcionada em casos em que a lei assim exija, notadamente no caso de arbitragens envolvendo a Administração Pública, nos termos do capítulo 23 deste regulamento, ou caso ambas as partes optem expressamente pela exclusão da confidencialidade.

**13.3.** O disposto no artigo precedente não impede que as sentenças ou decisões proferidas em arbitragens administradas pela CAMFIEP sejam publicadas em ementário de jurisprudência ou outros veículos de caráter informativo, sempre com a supressão dos nomes das partes e de outros dados que permitam identificá-las.

**13.4.** A arbitragem prosseguirá independentemente da concordância ou manifestação de qualquer das partes, desde que tenham sido notificadas. A sentença arbitral não



poderá se fundar exclusivamente na revelia de uma das partes, cabendo ao tribunal arbitral examinar as alegações e provas para formar seu convencimento - sem prejuízo do emprego de presunções e inferências extraíveis da conduta das partes.

**13.5.** O tribunal arbitral adotará as medidas necessárias e possíveis para o desenvolvimento da arbitragem.

**13.6.** Salvo no caso de convenção das partes em sentido contrário, o tribunal arbitral poderá, tão logo tenha sido constituído e a pedido de qualquer das partes, conceder medida provisória, de natureza cautelar ou antecipatória, que julgar apropriada – inclusive, se a urgência assim requerer, sem ouvida prévia da parte contrária a que formular o pedido. O tribunal arbitral poderá subordinar tal medida à apresentação de garantias pela parte solicitante.

**13.6.1.** Eventual medida adotada será determinada em ordem processual fundamentada.

**13.7.** Caso as partes, antes da constituição do tribunal arbitral, requeiram à autoridade judicial competente a adoção de medidas cautelares ou provisórias pertinentes, tais medidas deverão ser reexaminadas pelo tribunal arbitral após a sua constituição, independentemente do encaminhamento dos autos pelo juízo que tiver apreciado o pedido de urgência.

## **CAPÍTULO 14° - ADIÇÃO DE PARTES À ARBITRAGEM**

**14.1.** O pedido de intervenção de terceiro realizado por uma parte ou pelo próprio terceiro deverá conter, no que for cabível, as informações dispostas no artigo 9.2.

**14.2.** Caso a intervenção do terceiro seja provocada por qualquer das partes, o terceiro, se já não era signatário da convenção arbitral, deverá declarar expressamente que se submete ao tribunal arbitral já formado, que não deverá ser desconstituído ou modificado. Se a intervenção for requerida pelo terceiro, tal submissão será presumida.

**14.3.** A admissão do terceiro na arbitragem só se dará se as partes concordarem e se o

tribunal arbitral reputar que o terceiro tem relação suficiente com o objeto do litígio que justifique o seu ingresso. O tribunal arbitral levará em conta, ainda, o andamento da arbitragem, no intuito de evitar que o ingresso do terceiro venha a acarretar prejuízo ao curso do processo e à rápida resolução do litígio.

**14.4.** A data da apresentação do pedido de intervenção pelo terceiro ou do pedido de integração do terceiro por uma das partes será considerada, para todos os fins, a data de instauração da arbitragem para o terceiro.

## **CAPÍTULO 15° - CONSOLIDAÇÃO DE ARBITRAGENS**

**15.1.** O presidente do conselho diretor da CAMFIEP poderá, a pedido de uma parte, determinar a consolidação de arbitragens segundo as regras do regulamento numa única arbitragem.

**15.2.** A consolidação de arbitragens poderá se dar nas seguintes hipóteses:

- (a)** mediante concordância expressa de todas as partes, desde que haja alguma relação de pertinência que justifique a reunião das arbitragens; ou
- (b)** caso todos os pedidos tenham sido feitos com base na mesma convenção de arbitragem; ou
- (c)** caso os pedidos tenham sido feitos com base em convenções de arbitragem diversas, concernentes a uma mesma relação jurídica de direito material, onde se reconheça compatibilidade das convenções de arbitragem.

**15.3.** O presidente do conselho diretor da CAMFIEP concederá o prazo comum de 10 (dez) dias para que as demais partes se manifestem sobre o pedido de consolidação de arbitragens formulado por uma das partes.

**15.4.** Ao analisar o pedido de consolidação de arbitragens, o presidente do conselho diretor da CAMFIEP deverá levar em conta as circunstâncias concretas dos litígios e o andamento das arbitragens a serem consolidadas, em especial se já houve a designação de árbitros e se tais designações podem ser aproveitadas na arbitragem única resultante



da consolidação. Em caso de aproveitamento de árbitros já designados, será dada preferência aos árbitros cujo tribunal arbitral tenha se constituído antes, salvo se as partes acordarem em sentido oposto.

## **CAPÍTULO 16° - PROVAS**

**16.1.** As partes podem requerer e produzir todas as provas que reputarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento dos árbitros. As partes têm também o ônus de apresentar todas as provas disponíveis que o tribunal arbitral julgar necessárias para a compreensão e solução da controvérsia.

**16.2.** Caberá ao tribunal arbitral indeferir a produção de provas que não sejam úteis, necessárias ou pertinentes.

**16.3.** O tribunal arbitral poderá admitir a produção de provas fora da sede da arbitragem. Nesse caso, as partes serão comunicadas a respeito da data, hora e local da diligência a ser realizada.

**16.4.** A produção de prova técnica poderá ser realizada mediante a elaboração de laudo por peritos das partes, ou por perito nomeado pelo tribunal arbitral, os quais deverão ficar disponíveis para prestar esclarecimentos em audiência se assim for determinado pelo tribunal arbitral.

**16.5.** A qualquer momento, o tribunal arbitral poderá determinar às partes que forneçam provas adicionais.

**16.6.** Mediante determinação do tribunal arbitral, poderão ser estabelecidos procedimentos específicos para a requisição por uma parte de documentos em poder da outra parte, inclusive com base em procedimentos utilizados na prática internacional.

## **CAPÍTULO 17° - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**



**17.1.** Caso repute necessária a produção de provas orais, o tribunal arbitral convocará as partes para a realização de audiência de instrução em dia, hora e local designados previamente, que poderá ser realizada no formato presencial, virtual ou híbrido.

**17.2.** Na hipótese de comprovada recusa da testemunha em comparecer à audiência de instrução ou, se comparecendo, escusar-se a depor sem motivo justificável, o tribunal arbitral poderá requerer ao juízo competente a adoção das medidas judiciais adequadas para a tomada de depoimento da testemunha faltosa ou renitente.

## **CAPÍTULO 18º - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO**

**18.1.** Caso entenda pela desnecessidade de produção de provas adicionais, o tribunal arbitral declarará encerrada a instrução e fixará o prazo para que as partes apresentem as suas razões finais.

**18.2.** Havendo concordância das partes, as razões finais poderão ser apresentadas oralmente em audiência.

## **CAPÍTULO 19º - SENTENÇA ARBITRAL**

**19.1.** O tribunal arbitral proferirá sentença no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo de apresentação das razões finais pelas partes. O referido prazo poderá ser prorrogado a critério do tribunal arbitral por mais 30 (trinta) dias.

**19.2.** A sentença arbitral será proferida por maioria de votos cabendo a cada árbitro, inclusive ao presidente do tribunal arbitral, um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

**19.3.** Observado do artigo 3.10, a sentença arbitral será reduzida a termo pelo presidente do tribunal arbitral e assinada por todos os árbitros. Caberá ao presidente certificar a ausência ou divergência quanto à assinatura da sentença arbitral pelos árbitros.



**19.4.** A sentença arbitral conterá, necessariamente:

- (i)** relatório, com o nome das partes, resumo do litígio e relato das provas produzidas no curso da arbitragem;
- (ii)** fundamentos da decisão, que disporão, ainda que sucintamente, a respeito das questões de fato e de direito, mencionando expressamente se o tribunal arbitral adotou julgamento por equidade;
- (iii)** o dispositivo, em que o tribunal arbitral resolverá os litígios que lhes forem submetidos e estabelecerá o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- (iv)** o dia, mês, ano e lugar em que foi proferida.

**19.5.** Ressalvada a hipótese de sentença parcial, da sentença arbitral constará, ainda, a responsabilidade pelos custos da arbitragem, respeitando-se o contido na convenção de arbitragem e no termo de arbitragem. Caberá ao tribunal arbitral, ainda, fixar eventual condenação por litigância de má-fé decorrente de conduta dilatória da parte, descumprimento de medida de tutela provisória ou outra determinação emanada do tribunal, inclusive em relação à produção de provas.

**19.6.** A sentença arbitral põe fim ao processo arbitral e será disponibilizada às partes pelo presidente do tribunal arbitral mediante comunicação da CAMFIEP, por mensagem eletrônica, via postal ou por outro meio de comunicação mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

## **CAPÍTULO 20° - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DA SENTENÇA ARBITRAL**

**20.1.** No prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação ou da ciência da sentença arbitral final ou parcial, a parte poderá solicitar ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade, omissão ou contradição da sentença arbitral.

**20.2.** A outra parte terá prazo de 5 (cinco) dias para apresentar resposta ao pedido de esclarecimentos.

**20.3.** O tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, admitida a prorrogação para até 30 (trinta) dias, aditando a sentença arbitral, se for o caso.

**20.4.** A sentença arbitral total ou parcial é definitiva, não se admitindo qualquer recurso e devendo as partes cumpri-la na forma e prazos especificados.

**20.5.** Se as partes chegarem a autocomposição no curso do processo arbitral, o tribunal arbitral poderá, mediante solicitação das partes, homologar tal acordo mediante sentença arbitral.

## **CAPÍTULO 21º - CUSTOS DA ARBITRAGEM**

**21.1.** Constituem Custos da arbitragem:

- (i)** a taxa de registro;
- (ii)** a taxa de administração;
- (iii)** a taxa da arbitragem de emergência;
- (iv)** os honorários do(s) árbitro(s);
- (v)** os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo tribunal arbitral;
- (vi)** os honorários periciais, bem como demais despesas derivadas da atuação do tribunal arbitral e seus auxiliares.

**21.2.** No momento do protocolo da solicitação de Arbitragem, a Parte demandante deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro, constante da Tabela de Custas e Honorários da CAMFIEP, para fazer frente às despesas iniciais do Processo Arbitral, valor que não estará sujeito a reembolso.

**21.3.** Salvo acordo em contrário, a taxa de administração será partilhada entre os polos processuais em iguais proporções, conforme Tabela de Custas e Honorários vigente.

**21.4.** As partes deverão depositar junto à CAMFIEP 100% (cem por cento) do montante dos honorários devidos ao(s) árbitro(s), até 5 (cinco) dias antes da assinatura do Termo de arbitragem.



**21.5.** A CAMFIEP efetuará o repasse dos valores dos honorários aos árbitros na forma prevista na Tabela de Custas e Honorários da CAMFIEP.

**21.6.** No caso de não pagamento, por qualquer das partes, da taxa de administração e/ou dos honorários dos árbitros ou dos peritos, no tempo e condições fixados, poderá a parte contrária promover o respectivo pagamento, de modo a permitir a realização e prosseguimento da arbitragem.

**21.6.1.** Na hipótese da parte contrária suprir o pagamento das custas da arbitragem, a secretaria da CAMFIEP comunicará o tribunal arbitral, circunstância em que a parte inadimplente terá seus pleitos, se existentes, retirados da arbitragem.

**21.7.** Todas as despesas e custos verificados no curso da arbitragem serão suportados inicialmente pela parte que lhes deu causa ou, quando derivarem de providências determinadas de ofício pelo tribunal arbitral, por ambas as partes, sempre de forma equitativa.

**21.8.** A responsabilidade pelo pagamento das taxas, dos honorários do(s) árbitro(s) e demais despesas verificadas e comprovadas no processo arbitral seguirá o contido na convenção de arbitragem e no termo de arbitragem. Caso não haja previsão a respeito, o tribunal arbitral poderá deliberar sobre a responsabilidade pelos custos da arbitragem.

**21.9.** Compete ao conselho diretor do CAMFIEP revisar periodicamente a Tabela de Custas da CAMFIEP, respeitando-se, no tocante às arbitragens já iniciadas, o previsto na Tabela vigente quando do seu início, ressalvado acordo entre as partes para aplicação de Tabelas supervenientes.

**21.10.** Nas arbitragens em que haja múltiplas partes, seja como demandantes, seja como demandadas, os custos da arbitragem serão rateados pelas partes integrantes do mesmo polo.

**21.11.** Os honorários de árbitros serão repassados pela CAMFIEP na forma prevista na Tabela de Custas, considerando o atingimento da fase processual alcançada.

## CAPÍTULO 22° - JANELA DE MEDIAÇÃO

**22.1.** Encerradas as fases postulatória e instrutória, a secretaria da CAMFIEP consultará, individual e particularmente, todas as partes em relação ao interesse em iniciar procedimento de mediação para buscar solução parcial ou total para o litígio objeto da arbitragem. As respostas das partes em relação a esta consulta serão mantidas em sigilo, salvo se todas as partes manifestarem interesse em iniciar o procedimento de mediação.

**22.2.** Na hipótese de todas as partes manifestarem interesse na realização do procedimento de mediação, a secretaria da CAMFIEP comunicará o tribunal arbitral e as partes a respeito do início do procedimento, que se dará com a nomeação do mediador, nos moldes do regulamento de Mediação da CAMFIEP.

**22.3.** Salvo estipulação ou acordo das partes em sentido diverso, a arbitragem não será suspensa durante a realização do procedimento de mediação.

**22.4.** Caso as partes entendam pela adoção de mediação no curso do procedimento arbitral, estarão isentas da taxa de registro e taxa de administração de Mediação, arcando apenas com os honorários de mediador na forma da Tabela de Custas de Mediação da CAMFIEP.

**22.5.** Na hipótese de encerramento antecipado da arbitragem, por sentença homologatória de acordo ou por desistência das partes, o pagamento dos honorários aos árbitros será realizado conforme artigo 4.5 e 4.7 da Tabela de Custas de arbitragem.

## CAPÍTULO 23° - ARBITRAGEM ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**23.1.** Definições:

**23.1.1.** Aplicam-se as disposições desta seção às arbitragens nas quais qualquer das partes ou uma pessoa integrante de qualquer das partes ou dos polos consista em ente da Administração Pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.



**23.1.2.** As normas desta seção derrogam as normas gerais previstas nas demais seções do regulamento naquilo em que com elas não forem compatíveis.

**23.1.3.** Não se aplicam as regras desta seção à administração de arbitragens envolvendo prestadores de serviço público e usuários de serviço público, os quais se submeterão às regras gerais do regulamento.

**23.1.4.** É admitida, a critério do tribunal arbitral, a prática de atos fora do local da arbitragem e a juntada de documentos e a tomada de depoimentos em língua estrangeira.

**23.2.** Confidencialidade:

**23.2.1.** Salvo previsão em sentido contrário na convenção de arbitragem, não se aplicará a regra da confidencialidade do processo arbitral.

**23.2.2.** Poderá ser dada publicidade à integralidade das sentenças e das decisões interlocutórias proferidas pelo árbitro de emergência, pelo tribunal arbitral ou pela CAMFIEP, mediante requerimento de interessado, podendo a sentença ser publicada no sítio eletrônico da CAMFIEP ou em publicações impressas de caráter informativo.

**23.3.** A critério do tribunal arbitral, poderá ser admitida a participação de amicus curiae, que se manifestará com a finalidade de prestar esclarecimentos e informações não vinculantes relacionadas ao litígio, mediante solicitação ou autorização do tribunal arbitral.

**23.4.** O conselho diretor da CAMFIEP poderá editar regras adicionais aplicáveis às arbitragens envolvendo a Administração Pública, que serão consideradas integrantes deste regulamento.

## **CAPÍTULO 24° - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**



**24.1.** Para fins deste regulamento, dados pessoais significam qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, incluindo, mas não se limitando a nome, endereço, endereço eletrônico, idade, CPF, RG, conforme firmado na LGPD.

**24.2.** Poderão ser coletados, mantidos, tratados, alterados, arquivados, atualizados e processados dados pessoais necessários em sua posse para atender o fim específico da resolução de conflitos por meio de arbitragem e mediação, preservando o interesse do titular que forneceu esses dados.

**24.3.** Qualquer tratamento de dado pessoal realizado no âmbito destes serviços atenderá a legislação vigente aplicável à privacidade e proteção de dados, em especial a Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei 12965/2014 – Marco Civil da Internet, incluindo a exigência de boas práticas e implementação de níveis de segurança adequada, além da exclusão dos dados assim que sua finalidade tiver sido cumprida e eles não sejam mais necessários.

**24.4.** As partes estão cientes de que devem envidar esforços ativos para o cumprimento das exigências legais e regulamentares de proteção de dados também por seus dirigentes, seus colaboradores e terceiros contratados.

## **CAPÍTULO 25° - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**25.1.** Caberá ao árbitro interpretar e aplicar o presente regulamento aos casos específicos, inclusive suprindo as lacunas existentes em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

**25.1.1.** Até a nomeação de árbitro, caberá ao presidente do Conselho Diretor da CAMFIEP interpretar e aplicar o presente regulamento.

**25.2.** O presente regulamento revoga o anterior e entra em vigor no ato de sua expedição, aplicando-se aos procedimentos de mediação iniciados perante a CAMFIEP a partir de 29 de maio de 2024.